



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.208-B, 1999 (Do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa (relator: Dep. PEDRO CELSO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. GERMANO RIGOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. NELSON TRAD)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista Administrativo, de nível superior;

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e

V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal específica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta, autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

1.7

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 15 a 30%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º. Quando lotados em unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União encarregadas da coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, ou quando no exercício de função comissionada de símbolo FC-6, os ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo farão jus à Gratificação de Desempenho no percentual de 25 a 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.


§ 2º. Os ocupantes dos cargos de Analista Administrativo que eventualmente participem das atividades descritas no parágrafo anterior farão jus, durante o período de sua participação, à Gratificação de Desempenho na forma estabelecida naquele parágrafo.

§ 3º. Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 15%.

§ 4º. Para as aposentadorias e pensões concedidas durante a vigência desta Lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta Lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do valor pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta Lei.

§ 6º. Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo e seu §1º, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 15%, observado o mínimo de 25% para os servidores referidos no § 1º.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado. 

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3º, parágrafo único. *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1º Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VI resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 15%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

↳

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 1 n

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

L.P.

ANEXO II**ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

CARGOS	PADRAO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	A
	5	
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRAO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	A
	5	
	4	
	3	
	2	
	1	

ANEXO II (CONTINUAÇÃO)**ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

CARGO	PADRAO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

J.P.

ANEXO III**FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)**

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00
FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL	657		R\$ 867.970,00

J.P.

ANEXO IV**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Cargos	Classe	Padrão	Valor (em R\$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	Especial	13	3.540,12	4.720,16
		12	3.437,01	4.582,68
		11	3.336,90	4.449,20
		10	3.239,72	4.319,62
	B	9	2.972,21	3.962,95
		8	2.905,89	3.874,52
		7	2.801,60	3.735,46
		6	2.720,00	3.626,66
	A	5	2.495,41	3.327,21
		4	2.422,73	3.230,30
		3	2.352,17	3.136,22
		2	2.283,65	3.044,87
		1	2.217,14	2.956,18

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	Especial	13	1.485,00	1.980,00
		12	1.410,26	1.880,35
		11	1.369,19	1.825,58
		10	1.329,31	1.772,41
	B	9	1.219,55	1.626,06
		8	1.184,03	1.578,70
		7	1.149,54	1.532,72
		6	1.116,06	1.488,08
	A	5	1.023,91	1.365,21
		4	994,09	1.325,45
		3	965,13	1.286,84
		2	937,02	1.249,36
		1	909,73	1.212,97

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)	
			30 horas/semana	40 horas/semana
Auxiliar Administrativo	Especial	13	1043,02	1.390,69
		12	1012,65	1.350,20
		11	983,15	1.310,87
		10	954,52	1.272,69
	B	9	875,70	1.167,60
		8	844,27	1.125,69
		7	825,43	1.100,58
		6	801,39	1.068,52
	A	5	735,22	980,30
		4	713,82	951,76
		3	693,01	924,02
		2	672,83	897,10
		1	653,23	870,98

ANEXO V**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 27, § 2º)**

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$) 20 horas semanais
Analista Administrativo, especialidade médico	Especial	13	2.360,08
		12	2.291,34
		11	2.224,60
		10	2.159,81
	B	9	1.981,48
		8	1.937,26
		7	1.867,73
		6	1.813,33
	A	5	1.663,61
		4	1.615,15
		3	1.568,11
		2	1.522,44
		1	1.478,09

J.P.

ANEXO VI
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	45	Especial	13
	44		12
	43		11
	42		10
	41	B	9
	40		8
	39		7
	38		6
	37	A	5
	36		4
	35		3
	34		2
	33		1
	32		
	31		
			ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
AFCE-Analista de Sistemas; AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	45	Especial	13
	44		12
	43		11
	42		10
	41	B	9
	40		8
	39		7
	38		6
	37	A	5
	36		4
	35		3
	34		2
	33		1
	32		
	31		
			ANALISTA ADMINISTRATIVO

J.P

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	30	Especial	13
	29		12
	28		11
	27		10
	26	B	9
	25		8
	24		7
	23		6
	22	A	5
	21		4
	20		3
	19		2
	18		1
	17		
16			
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO			

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
TFCE-Agente Administrativo; TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem; TFCE-Agente de Portaria; TFCE-Artífice; TFCE-Auxiliar de Enfermagem; TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; TFCE-Datilógrafo; TFCE-Desenhista; TFCE-Digitador; TFCE-Motorista Oficial; TFCE-Operador de Computador; TFCE-Telefonista	30	Especial	13
	29		12
	28		11
	27		10
	26	B	9
	25		8
	24		7
	23		6
	22	A	5
	21		4
	20		3
	19		2
	18		1
	17		
16			
TÉCNICO ADMINISTRATIVO			

J.P.

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)

Situação Atual		Situação Nova		
Cargo	Padrão	Classe	Padrão	
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	15	Especial	13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	14		12	
	13		11	
	12		10	
	11	B	9	
	10		8	
	9		7	
	8		6	
	7	A	5	
	6		4	
	5		3	
	4		2	
	3		1	
	2			
	1			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 05-GP/99

Brasília-DF, 8 de dezembro de 1999.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em cumprimento do disposto no artigo 110 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre o Quadro Próprio de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

2. O presente projeto de lei foi elaborado de acordo com os princípios constitucionais e preceitos de observância obrigatória da administração pública, entre os quais destaco os seguintes:

I – condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego público, à prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – provimento exclusivo das funções de confiança por servidores ocupantes de cargo efetivo, ressalvados os cargos em comissão;

III – vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo;

IV – não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração;

V – fixação da remuneração, observando-se a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira.

3. Ainda que do conhecimento de Vossas Excelências, é indispensável registrar que a legislação brasileira confere ao Tribunal de Contas da União as competências necessárias à atuação condizente com as exigências do Estado moderno.

4. Assim sendo, o referido projeto de lei objetiva, sobretudo, otimizar os recursos humanos desta Corte de Contas para assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe foi atribuída, dotando-o de quadro de pessoal altamente qualificado, a fim de imprimir maior eficiência e eficácia nas atividades que lhe cabe executar, mediante adoção dos princípios do mérito e aferição de produtividade e qualidade.



5. O capítulo I — Das Disposições Gerais — trata da composição do quadro de pessoal da Secretaria deste Tribunal, estruturado em cinco carreiras, com os respectivos cargos efetivos, bem como das funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, essas de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo, excetuados os cargos em comissão.

6. A proposição de diversas carreiras decorre do entendimento de que o vocábulo jurídico “carreira” traz consigo a inerente possibilidade de passagem do servidor por todas as classes e padrões que compõem. Ingressa-se na Classe e no Padrão iniciais do respectivo cargo, e chega-se ao final mediante promoção. Em vista da vedação constitucional do instituto da ascensão funcional e da diversidade das atribuições inerentes aos cargos, restou inviável a tese da possibilidade jurídica de carreira única que, muitas vezes, apenas objetiva atrelar às carreiras com atribuições finalisticamente mais importantes outras com atribuições meramente administrativas.

7. O capítulo II — Das Atribuições — estabelece, em moldes genéricos, as atribuições dos cargos efetivos. Posterior ato administrativo especificará as atribuições de cada cargo, conforme dispõe o art. 9º.

8. O capítulo III — Do Ingresso — observa a exigência de prévio concurso público específico para o ingresso no Padrão Inicial da Classe “A” do respectivo cargo, com requisitos de escolaridade para cada carreira, a saber:

– para o cargo de Analista de Controle Externo, obrigatoriedade de diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, podendo o Tribunal exigir habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido em edital de concurso;

– para o cargo de Analista Administrativo, exigência de diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica; e para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do 2º grau e habilitação legal específica se for o caso, também conforme definido em edital de concurso.

9. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, mediante progressão funcional e promoção, previstas na Lei nº 8112/90, ambas fundadas em requisitos e condições a serem fixados em ato próprio, encontra-se no capítulo IV.

10. O capítulo V — Da Remuneração — altera a composição remuneratória dos servidores da Secretaria deste Tribunal, fixando seus vencimentos básicos, em consonância com o inciso XII, do art.37, da Constituição Federal, não superiores aos do Poder Executivo. Institui, ainda, gratificação única, a de Desempenho, sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, pautada em critérios de aferição de produtividade e de qualidade na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas da União, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada nos seguintes percentuais:

– 15 a 30 por cento, para o servidor com atribuições da atividade meio;

– 25 a 50 por cento, para o servidor efetivamente no exercício da atividade fim deste Tribunal; e

– 15 por cento, para os servidores aposentados e pensionistas cujas concessões ocorreram antes de entrar em vigor a lei consubstanciada neste projeto, por ser este o percentual atribuído em caráter geral.

11. Registro que o impacto orçamentário a ser verificado com a aprovação do projeto de lei é de ordem de 10 por cento, percentual que, nas atuais condições, encontra aporte na proposta orçamentária encaminhada por esta Casa para o exercício do ano 2000.

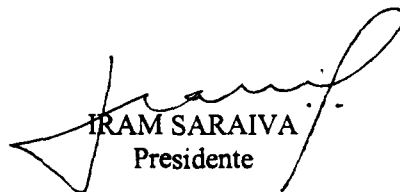
12. A Implantação do Quadro de Pessoal está prevista no capítulo VI, onde se propõe transformação dos atuais cargos nos pertencentes às novas carreiras criadas, conforme demonstrado no anexo VI.

13. O capítulo VII — Das Disposições Finais e Transitórias — estabelece, dentre outras disposições, a que possibilita o aumento do quantitativo de cargos de Analista de Controle Externo mediante a transformação dos cargos de nível médio, à medida que vagarem, o que ocorrerá sem efetivo acréscimo no total de cargos existentes. Essa medida implicará o incremento de recursos humanos diretamente envolvidos na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

14. Conquanto a Constituição Federal de 1988 tenha acrescido novas competências conferidas este Tribunal, a lotação de seu atual quadro de pessoal, prevista ainda em data anterior à atual Carta Magna é insuficiente para que esta Corte de Contas possa alcançar os objetivos a que se propõe e responder aos reclamos da nação brasileira e do Congresso Nacional no combate à malversação dos bens e dos escassos recursos públicos. Apesar disso, esse projeto não tem por objeto o necessário aumento de cargos buscando a celeridade de sua aprovação.

15. Com a adoção do projeto de lei em anexo, espera o Tribunal de Contas da União adequar-se às novas diretrizes previstas na Reforma Administrativa, com o intuito de atingir a excelência no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Magna Carta.

Por esses motivos, Senhores Congressistas, aos quais se soma a certeza de que a aprovação deste projeto de lei sem dúvida irá contribuir positivamente para que esta Corte de Contas, por força de seu elevado significado institucional, possa desempenhar sua missão na promoção da transparência, lisura e eficácia do processo de modernização, mediante o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, é que me honra submetê-lo ao elevado descortino de Vossas Excelências.


IRAM SARAIVA
Presidente

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
.....

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º **Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.**

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - **condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos,** bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do Art. 88 desta Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.165, de 19.12.1995.

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

- a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;
b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Parágrafo único. É vedada a nomeação em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.165, de 19/12/1995.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.208/99

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

Aviso nº 968 GP/TCU

Em 12 de setembro de 2000

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos nº 05 - GP/99, de 8 de dezembro de 1999, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", cuja proposta foi aprovada pela Decisão nº 749/99 - TCU - Plenário.

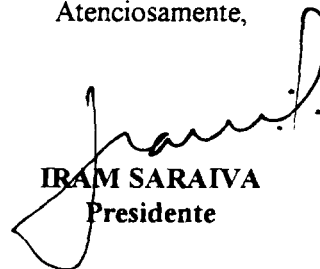
Posteriormente, o assunto foi levado à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sendo designado Relator da matéria o Eminentíssimo Deputado Federal Pedro Celso.

O ilustre Deputado, por meio do Ofício nº 077/2000 - GAB 572, de 19/07/2000, encaminhou a este Tribunal minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208/99, propondo alterações ao texto original, sendo que algumas delas implicam em aumento de despesa.

Por conseguinte, este Tribunal, em Sessão Extraordinária de 6 de setembro do corrente, consoante a Decisão nº 736/2000-TCU-Plenário (TC-012.538/2000-8), acolheu, em aditamento à proposta original, as alterações quanto aos aspectos pertinentes à questão remuneratória apresentadas pelo insigne parlamentar.

Assim sendo, encaminho a Vossa Excelência, na oportunidade, o aditamento ao Projeto de Lei original do Tribunal, bem como cópia integral do processo em referência.

Atenciosamente,



IRAM SARAIVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Recebo como alteração da proposta inicial. Junte-se ao processo. Publique-se.

Em 13/09/00

PRESIDENTE

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL

Dê-se aos artigos 16 e seus parágrafos e ao parágrafo 1º do art. 30, do Projeto de Lei nº 2.208/99, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Exposição de Motivos nº 05/99, de 8 de dezembro de 1999, bem como aos Anexos IV e V, a seguinte redação:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VI desta Lei resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.”

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

A.P.

ANEXO IV. (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

J.P.

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00



ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 29, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
			20 horas/semana
Analista Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
		5	1.879,60
	A	4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

A.P.

PROJETO DE LEI Nº 2.208, de 1999

Com o aditamento aprovado pela Sessão Extraordinária de 6 de setembro de 2000, Decisão nº 736/2000-TCU-Plenário.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pelas seguintes carreiras e respectivos cargos efetivos de idêntica denominação:

I – Analista de Controle Externo, de nível superior;

II – Analista Administrativo, de nível superior;

III – Técnico de Controle Externo, de nível médio;

IV – Técnico Administrativo, de nível médio; e

V – Auxiliar Administrativo, de nível básico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura das carreiras de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União as funções de confiança (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III.

Parágrafo único. As funções de confiança de que trata este artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, exceto em relação aos cargos em comissão, destinado a provimento na forma do art. 110, inciso IV, da Lei 8.443/92.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo atuar em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 8º São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista Administrativo, Técnico Administrativo e de Auxiliar Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico Administrativo, certificado de conclusão do segundo grau e habilitação legal específica se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União poderá, para o cargo de Analista de Controle Externo, exigir diploma de conclusão de curso superior com habilitação legal específica e experiência mínima comprovada na área de formação, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11. O ingresso nos cargos das carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, a primeira de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a setenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for detentor de cargo público efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, no Ministério Público da União ou na administração pública federal indireta, autárquica ou fundacional, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em ato próprio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei, integram a remuneração dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo IV.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no artigo 3º, parágrafo único, *in fine*, perceberão a remuneração devida ao Analista Administrativo, classe B, padrão 7, acrescida do valor da função FC-1 ou FC-3, conforme o cargo, facultada a opção, para os detentores de cargo efetivo na Administração Pública, pela forma de cálculo de remuneração prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista Administrativo.

Art. 20. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 21. Os cargos ocupados e vagos de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo e TFCE-Digitador são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar Administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Agente de Cinematografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista, TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 20, 22 e 23 serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo, à medida que vagarem.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União as revisões de vencimentos e vantagens concedidas aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 27. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 28. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 29. A duração de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

§ 1º Atendido o interesse da administração, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo optar pela duração de trabalho de trinta horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo IV.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado, além da opção prevista no parágrafo anterior, optar pela duração de trabalho de vinte horas semanais, observados, nesta hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo V e, para os atuais ocupantes do cargo de AFCE-Médico, o recebimento da diferença da atual remuneração como vantagem pessoal, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União nas carreiras instituídas por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VI desta Lei resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 31. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 32. O Tribunal de Contas da União poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos de que tratam os arts. 19, 21, 22 e 23 desta Lei, exceto se houver servidores suficientes do Quadro de Pessoal de sua Secretaria desempenhando a atividade a ser terceirizada.

Art. 33. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, em até sessenta dias da data de sua publicação, passando seus cargos, nesse caso, a compor quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados consoante o disposto nos artigos 18 a 25.

Parágrafo único. À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 34. Ficam extintas as funções comissionadas, funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I**QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1.025
ANALISTA ADMINISTRATIVO	72
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	201
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	792
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30
TOTAL	2.120

ANEXO II**ESTRUTURA DAS CARREIRAS
(ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	A
	5	
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGOS	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	B
	8	
	7	
	6	A
	5	
	4	
	3	
	2	
	1	

CARGO	PADRÃO	CLASSE
Auxiliar Administrativo	13	ESPECIAL
	12	
	11	
	10	
	9	
	8	B
	7	
	6	
	5	A
	4	
	3	
	2	
	1	

ANEXO III

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)**

Nível da Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00
FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL	657		R\$ 867.970,00

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo e Analista Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

J.P.

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 29, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
			20 horas/semana
Analista Administrativo, Especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VI**TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)**

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
AFCE-ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área Controle Externo)	45	Especial	13
	44		12
	43		11
	42		10
	41		9
	40	B	8
	39		7
	38		6
	37		5
	36		4
	35	A	3
	34		2
	33		1
	32		
	31		
			ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
AFCE-Analista de Sistemas; AFCE-Bibliotecário; AFCE-Enfermeiro; AFCE-Engenheiro; AFCE-Médico; AFCE-Nutricionista; AFCE-Programador; AFCE-Psicólogo	45	Especial	13
	44		12
	43		11
	42		10
	41		9
	40	B	8
	39		7
	38		6
	37		5
	36		4
	35	A	3
	34		2
	33		1
	32		
	31		
			ANALISTA ADMINISTRATIVO

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)**TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)**

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo (área controle externo)	30	Especial	13
	29		12
	28		11
	27		10
	26	B	9
	25		8
	24		7
	23		6
	22	A	5
	21		4
	20		3
	19		2
	18		1
	17		
16			

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
TFCE-Agente Administrativo;	30	Especial	13
TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem;	29		12
TFCE-Agente de Portaria;	28		11
TFCE-Artífice;	27		10
TFCE-Auxiliar de Enfermagem;	26	B	9
TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos;	25		8
TFCE-Datilógrafo;	24		7
TFCE-Desenhista;	23		6
TFCE-Digitador;	22	A	5
TFCE-Motorista Oficial;	21		4
TFCE-Operador de Computador;	20		3
TFCE-Telefonista	19		2
	18		1
	17		
	16		

ANEXO VI (CONTINUAÇÃO)**TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 28)**

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Padrão	Classe	Padrão
AUCE – Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	15	Especial	13
	14		12
	13		11
	12		10
	11	B	9
	10		8
	9		7
	8		6
	7		5
	6	A	4
	5		3
	4		2
	3		1
	2		
	1		
			AUXILIAR ADMINISTRATIVO



Ofício nº 077 /2.000 - GAB 572

Brasília, em 09 de agosto de 2.000.

A legex para exame
pela CCB.
Em 14/8/2000

Senhor Presidente,


Irã Saraiwa
Presidente

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 2.208, de 1.999, que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", venho, por intermédio do presente, encaminhar a Vossa Excelência minuta de Substitutivo ao referido Projeto, consolidando propostas decorrentes de **discussões havidas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União**, bem assim com órgãos técnicos desta Corte e com sua Presidência.


Entre as propostas incluídas no texto do Substitutivo, algumas implicam aumento de despesa, do que decorre a necessidade de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, na hipótese de seu acolhimento por essa Corte.

Objetivando destacar as principais alterações consignadas, encaminho, também, a Vossa Excelência sumário elaborado pela Liderança do PT na Câmara dos Deputados.

Do exposto, aguardo pronunciamento dessa Presidência sobre a matéria em questão, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor
Ministro IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU
Brasília - DF


PEDRO CELSO
Deputado Federal - PT/DF

Liderança do PT na Câmara dos Deputados

ALTERAÇÕES CONTIDAS NO SUBSTITUTIVO AO PL N° 2.208/99

Tendo em vista as discussões ocorridas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, com órgãos técnicos da Corte de Contas e com sua Presidência, o Relator do Projeto de Lei n° 2.208/99, Deputado Pedro Celso, optou pela formulação de um substitutivo, que vai anexo a este documento, materializando alterações à proposição original.

Parte dessas proposições, por incorrerem em aumento de despesa, dependem de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, caso sejam julgadas aplicáveis, pela Presidência do TCU.

Outras, no entanto, não incorrem em tal necessidade, pelo que dispõe-se o Relator a incorporá-las ao texto final em vista de avaliação do mérito da matéria.

A seguir, sintetizamos as principais alterações consignadas:

- a) Estrutura da Carreira: Adota-se a tese da criação de uma única carreira no TCU, composta por três cargos (Analista, Técnico e Auxiliar de Controle Externo). **Esses três cargos, porém, à semelhança do que dispôs a estrutura do Plano de Carreiras do Poder Judiciário, serão subdivididos em áreas (cargos em sentido estrito) de modo a permitir o provimento por meio de concurso público para o exercício de atribuições específicas.** A estrutura proposta pelo Substitutivo incorpora a estrutura vigente no Tribunal na forma Resolução n° 14/93, a fim de evitar-se também que haja alteração da

situação dos servidores concursados para o cargo de Analista de Controle Externo, em suas três áreas. Mantém-se, portanto, o status quo ante.

- b) Atribuições dos cargos: tendo em vista a estrutura adotada, os artigos 4º e 8º, definem as atribuições dos cargos e áreas sem promover alteração substancial da situação já existente. Caberá ao TCU definir as atribuições das especialidades, em cada área, assim como da área de Informática, na forma do art. 9º.
- c) Requisitos de Ingresso: em consequência, são ajustados os incisos do art. 10, para permitir que cada cargo-área tenha seus requisitos de ingresso específicos, adequados à natureza de suas atribuições.
- d) Remuneração: adota-se a proposta das entidades de servidores, que fixa tabela em valores superiores ao do Projeto original. Os valores são ainda ligeiramente inferiores aos atribuídos pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 para a Carreira de Procurador Federal do Poder Executivo. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a questão será dirimida pela Comissão de Finanças e Tributação, mas estudos realizados a pedido do Relator pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados permitem concluir que, a depender do comportamento da receita corrente líquida, o seu impacto poderá ser suportado sem ofensa aos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.
- e) Percentual de Gratificação de Desempenho: adota-se a mesma sistemática fixada para as demais Gratificações de mesma natureza, criadas no Poder Executivo. Fixa-se apenas um percentual máximo de gratificação (até 50%), cabendo ao TCU regulamentá-la, por meio de ato onde poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de

auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal. Enquanto não seja a mesma regulamentada, o percentual devido seria de 30% sobre o vencimento básico de cada cargo.

- f) Regra de enquadramento: de maneira similar ao que ocorreu na Medida Provisória nº 2.048-26/2000, foram assegurados aos servidores já em exercício padrões de enquadramento diversos dos que se aplicarão aos futuros concursados.
- g) e) Jornada de trabalho: adota-se a tese de que o Tribunal poderá fixar a jornada de trabalho normal dos seus servidores, desde que observada a jornada máxima de 40 horas. Em caso de necessidade do servidor e interesse da administração, a jornada poderá ser reduzida para no mínimo 30 horas com redução de remuneração, proporcional à jornada máxima de 40 horas.
- h) Cláusula de revogação: Acrescentou-se, ao art. 33 – cláusula de revogação – as referências aos decretos-lei que, em face da nova estrutura remuneratória, não mais podem ter sua vigência admitida para qualquer efeito remuneratório.

Em 9 de agosto de 2000.

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União**, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, ambos de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I .

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área Controle Externo atuar em todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área Apoio Técnico e Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo em todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo atuar em atividades administrativas e logísticas de apoio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos art. 6º, 7º, 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do

ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da ⁵Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o

respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar Administrativo de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e

após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo**.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de **Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 21. Os cargos ocupados de **TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo** são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de **Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo**.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de **Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais**.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de

Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, e Auxiliar de Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões, ressalvado o percentual fixado no § 1º do art. 16, *in fine*.

§ 3º A vantagem pessoal referida no § 1º será calculada, mensalmente, com base na remuneração percebida pelo servidor na data da aplicação desta Lei e o valor a que fizer jus em decorrência da sua posição na carreira e do valor de Gratificação de Desempenho efetivamente recebido.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
**QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE
ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º,
PARÁGRAFO ÚNICO)**

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.097
Técnico de Controle Externo	993
Auxiliar Administrativo	30
TOTAL	2.120

ANEXO II
ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2º , PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo – Atividade Fim Informática Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo – Atividade Fim Informática Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRAO	CLASSE	AREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NIVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00
FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL	657		R\$ 867.970,00

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R\$ 5.400,00	R\$ 70.200,00
Assistente	13	R\$ 3.800,00	R\$ 49.400,00
TOTAL	26		R\$ 119.600,00

ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo e Analista de Controle Área de Informática Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo e Analista de Controle Área de Informática Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,80
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS;	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Informática
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE – ENFERMEIRO; AFCE – ENGENHEIRO; AFCE – MÉDICO;	36 e 37	B	9	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
AFCE – NUTRICIONISTA; AFCE – PROGRAMADOR; AFCE – PSICÓLOGO		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Informática
TFCE - OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE - DIGITADOR;	29 e 30	ESPECIAL	13	
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
TFCE - AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE - AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE - AGENTE DE PORTARIA; TFCE - ARTÍFICE;	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
TFCE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE - DATILÓGRAFO; TFCE - DESENHISTA; TFCE - MOTORISTA OFICIAL; TFCE - TELEFONISTA		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
AUCE - Artifice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13
	12 e 13		12
	10 e 11		11
	8 e 9		10
	6 e 7	B	9
	4 e 5		8
	2 e 3		7
	1	A	6
			5
			4
			3
			2
			1

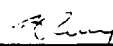
**AUXILIAR
ADMINISTRATIVO**

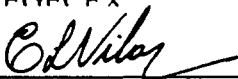
Subst1407

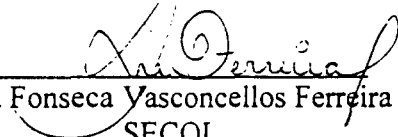
ATA DA REUNIÃO DA CCG Nº 11/2000

Ata da Reunião da Comissão de Coordenação Geral, realizada no dia 15 de agosto de 2000, às 18h, sob a coordenação da Secretária-Geral de Controle Externo, com as presenças do Secretário-Geral das Sessões, do Secretário-Geral de Administração, substituto, do Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa, da Secretária de Controle Interno, da Secretária da Presidência, do Assessor de Ministro José Márcio Silveira e Silva e do Coordenador de Planejamento e Gestão. A reunião foi convocada para tratar do substitutivo do projeto que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União. Iniciada a sessão, a comissão entendeu que a análise deveria se ater, exclusivamente, aos aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa e que as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei. Analisada a matéria, restou evidenciado que o substitutivo implicou aumento na tabela de vencimento na ordem de 12,98% para os cargos de nível superior; de 34,67%, para os de nível médio e de 21,70% para os de nível básico. Com isso, considerando a gratificação de desempenho em seu maior percentual – 50% – a remuneração do NS varia de R\$ 5.010,00 a R\$ 7.999,50. Esses valores estão abaixo dos praticados para os cargos de Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal (50% para inicial e 12% para final de carreira) e aproximadamente 12% acima do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. A remuneração do nível médio varia de R\$ 2.505,00 a R\$ 3.999,75. Esses valores estão acima dos praticados para o cargo de Técnico da Receita Federal (69% no inicial e 37% no padrão final) e aproximadamente 25% acima dos valores praticados para os cargos de nível superior das carreiras de ciência e tecnologia do Poder Executivo. A remuneração do nível básico varia de R\$ 1.590,00 a R\$ 2.538,76. Esses valores estão entre 250% e 300% acima dos praticados pelo Poder Executivo para cargos de mesma natureza. O nível básico também está acima dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Químico e demais cargos de nível superior integrantes do PCC. Quanto ao impacto global no orçamento do TCU, de acordo com a planilha apresentada pela Segedam, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com essa análise, a comissão fez os seguintes registros: a) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os valores de vencimentos praticados para cargos assemelhados no Poder Executivo, portanto estaria em desacordo com o que estabelece o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal; b) ao elevar o vencimento padrão dos níveis médio e auxiliar em percentuais muito superiores ao do nível superior, estaria invertendo a lógica e o princípio que nortearam a elaboração do plano, de valorizar a atividade finalística do Tribunal de


Contas da União; c) a remuneração dos cargos de nível superior está compatível com a realidade de mercado e do praticado pelos Poderes Executivo e Judiciário; d) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os limites da razoabilidade, afrontam princípio constitucional e, portanto, poderão inviabilizar a aprovação do plano. Por fim, a CCG entendeu de sugerir ao Presidente que, apesar dos óbices apontados, encaminhe o projeto, visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa. Encerrada a reunião.

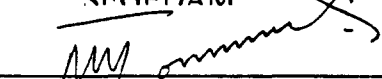

 Rosângela Paniago Fleury
 SEGECEX

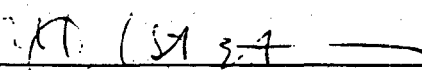

 Eugênio Lisboa Vilar de Melo
 SGS


 Leila Fonseca Yasconcellos Ferreira
 SECOI

José Márcio Silveira e Silva
 Gab. Min. Walton Alencar Rodrigues


 Ary Fernando Beirão
 SEGEDAM


 José Nagel
 ISC


 Maria Inês Soares Bueno de Arruda
 Secretaria da Presidência


 Mauro Giacobbo (secretário da reunião)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Comissão de Coordenação Geral

MANIFESTAÇÃO CCG Nº 45/2000

TC n.º 012.538/2000 - 8

Interessado: TCU

Assunto: Plano de Carreira.

No dia quinze de agosto de dois mil, a COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL, reunida em sua composição prevista no art. 17 da Resolução nº 06/93, como órgão de assessoramento ao Presidente em assuntos de planejamento, organização e métodos, administração orçamentária, patrimonial e de recursos humanos, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 244, de 22/07/94, ao examinar o substitutivo do projeto de lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União, encaminhado pelo Relator do referido projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, Deputado Pedro Celso, assim se manifestou:

"Iniciada a sessão, a comissão entendeu que a análise deveria se ater, exclusivamente, aos aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa e que as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei. Analisada a matéria, restou evidenciado que o substitutivo implicou aumento na tabela de vencimento na ordem de 12,98% para os cargos de nível superior; de 34,67%, para os de nível médio e de 21,70% para os de nível básico. Com isso, considerando a gratificação de desempenho em seu maior percentual – 50% – a remuneração do NS varia de R\$ 5.010,00 a R\$ 7.999,50. Esses valores estão abaixo dos praticados para os cargos de Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal (50% para inicial e 12% para final de carreira) e aproximadamente 12% acima do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. A remuneração do nível médio varia de R\$ 2.505,00 a R\$ 3.999,75. Esses valores estão acima dos praticados para o cargo de Técnico da Receita Federal (69% no inicial e 37% no padrão final) e aproximadamente 25% acima dos valores praticados para os cargos de nível superior das carreiras de ciência e tecnologia do Poder Executivo. A remuneração do nível básico varia de R\$ 1.590,00 a R\$ 2.538,76. Esses valores estão entre 250% e 300% acima dos praticados pelo Poder Executivo para cargos de mesma natureza. O nível básico também está acima dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Químico e demais cargos de nível superior integrantes do PCC. Quanto ao impacto global no orçamento do TCU, de acordo com a planilha apresentada pela Segedam, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com essa análise, a comissão fez os seguintes registros: a) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os valores de vencimentos praticados para cargos assemelhados no Poder Executivo, portanto estaria em desacordo com o que estabelece o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal; b) ao elevar o vencimento padrão dos níveis médio e auxiliar em percentuais muito superiores ao do nível superior, estaria invertendo a lógica e o princípio que nortearam a elaboração do plano, de valorizar a atividade finalística do Tribunal de Contas da União; c) a remuneração dos cargos de nível superior está compatível com a realidade de mercado e do praticado pelos Poderes Executivo e Judiciário; d) as tabelas dos níveis médio e auxiliar ultrapassam os limites da razoabilidade, afrontam princípio constitucional e, portanto, poderão inviabilizar a aprovação do plano. Por fim, a CCG entendeu de sugerir ao Presidente que, apesar dos óbices apontados, encaminhe o projeto, visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa."

Participaram da reunião, além dos membros da Comissão e do Secretário o Assessor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, José Márcio da Silveira e Silva, e a Secretária da Presidência, Maria Inês Soares Bueno de Arruda.

Encaminhe-se à Presidência, para conhecimento.

Segecex, em 22 de agosto de 2000.

ANTONIO NEWTÔN SOARES DE MATOS
Coordenador Substituto

TC n.º 012.538/2000-8
Interessado: TCU
Assunto: Plano de Carreira.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando que o substitutivo ao Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, tal como apresentado pelo Deputado Pedro Celso, implica em aumento de despesa, necessário se faz o aditamento à proposta original quanto a esse aspecto.

A proposta original foi aprovada pela Decisão n.º 749/99-TCU-Plenário, devendo o assunto, por conseguinte, ser apreciado pelo Colegiado.

Destaco que a Manifestação da CCG n.º 45/2000, com a qual estou de acordo, limitou seu exame à questão remuneratória, refletida nas tabelas de vencimento básico constantes do Anexo V do projeto (Art. 15, § 2º), sendo que *"as demais alterações promovidas seriam de competência exclusiva do relator do projeto de lei."*

Assim sendo, determino o sorteio de Relator, ressaltando, desde logo, a relevância e urgência do tema.

À Secretaria-Geral das Sessões.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2000.


IRAM SARAIVA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sistema de Sorteio de Processos
Sorteio de Processos com dados do PROCESSUS

Data do Sorteio : 30/08/2000 15:30:21

Processo : TC-012538/2000-8
Tipo de Sorteio : Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
Tipo do Processo : ADMINISTRATIVO
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Classificação : Outros assuntos
Unidade : PRESI
Motivo do Sorteio : Processo Administrativo Art. 94, inciso XXX, R.I.
Deliber. Recorrida : 0 / 0

Relator Sorteado: Ministro HUMBERTO SOUTO

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC nº 012.538/2000-8
NATUREZA: Administrativo
ENTIDADE: Tribunal de Contas da União
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Administrativo. Apreciação da minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União. Acolhimento. Autorização para que o Presidente encaminhe o projeto ao Congresso Nacional.

Tratam os autos de minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que “dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, encaminhada pelo Deputado Federal Pedro Celso, na qualidade de relator do referido projeto, a qual consolida “propostas decorrentes de discussões havidas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, bem assim com órgãos técnicos desta Corte e com sua Presidência”.

Informou aquele Parlamentar que algumas das propostas incluídas implicam aumento de despesa, daí a necessidade de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, se acolhida.

Foi encaminhado em anexo, com o objetivo de destacar as principais alterações consignadas, sumário elaborado pela Liderança do PT na Câmara dos Deputados, a seguir transcrito:

“Tendo em vista as discussões ocorridas com representações sindicais dos servidores do Tribunal de Contas da União, com órgãos técnicos da Corte de Contas e com sua Presidência, o Relator do Projeto de Lei nº 2.208/99, Deputado Pedro Celso, optou pela formulação de um substitutivo, que vai anexo a este documento, materializando alterações à proposição original.

Parte dessas proposições, por incorrerem em aumento de despesa, dependem de aditamento à proposta original, a ser enviada ao Congresso Nacional, caso sejam julgadas aplicáveis, pela Presidência do TCU.

Outras, no entanto, não incorrem em tal necessidade, pelo que dispõe-se o Relator a incorporá-las ao texto final em vista de avaliação do mérito da matéria.

A seguir, sintetizamos as principais alterações consignadas:

a) Estrutura de Carreira: Adota-se a tese da criação de uma única carreira no TCU, composta por três cargos (Analista, Técnico e Auxiliar de Controle Externo). Esses três cargos, porém, à semelhança do que dispôs a estrutura do Plano de Carreiras do Poder Judiciário, serão subdivididos em áreas (cargo em sentido estrito) de modo a permitir o provimento por meio de concurso público para o exercício de atribuições específicas. A estrutura proposta pelo Substitutivo incorpora a estrutura vigente no Tribunal na forma da Resolução nº 14/93, a fim de evitar-se também que haja alteração da situação dos servidores concursados para o cargo de Analista de Controle Externo, em suas três áreas. Mantém-se, portanto, o status quo ante.

b) Atribuições dos cargos: tendo em vista a estrutura adotada, os artigos 4º e 8º, definem as atribuições dos cargos e áreas sem promover alteração substancial da situação já existente. Caberá ao TCU definir as atribuições das especialidades, em cada área, assim como da área de Informática, na forma do art. 9º.

c) *Requisitos de Ingresso*: em consequência, são ajustados os incisos do art. 10, para permitir que cada cargo-área tenha seus requisitos de ingresso específicos, adequados à natureza de suas atribuições.

d) *Remuneração*: adota-se a proposta das entidades de servidores, que fixa tabela em valores superiores ao do Projeto original. Os valores são ainda ligeiramente inferiores aos atribuídos pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 para a Carreira de Procurador Federal do Poder Executivo. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a questão será dirimida pela Comissão de Finanças e Tributação, mas estudos realizados a pedido do Relator pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados permitem concluir que, a depender do comportamento da receita corrente líquida, o seu impacto poderá ser suportado sem ofensa aos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

e) *Percentual de Gratificação de Desempenho*: adota-se a mesma sistemática fixada para as demais Gratificações de mesma natureza, criadas no Poder Executivo. Fixa-se apenas um percentual máximo de gratificação (até 50%), cabendo ao TCU regulamentá-la, por meio do ato onde poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal. Enquanto não seja a mesma regulamentada, o percentual devido seria de 30% sobre o vencimento básico de cada cargo.

f) *Regra de enquadramento*: de maneira similar ao que ocorreu na Medida Provisória nº 2.048-26/2000, foram assegurados aos servidores já em exercício padrões de enquadramento diversos dos que se aplicarão aos futuros concursados.

g) *Jornada de trabalho*: adota-se a tese de que o Tribunal poderá fixar a jornada de trabalho normal dos seus servidores, desde que observada a jornada máxima de 40 horas. Em caso de necessidade do servidor e interesse da administração, a jornada poderá ser reduzida para no mínimo 30 horas com redução de remuneração, proporcional à jornada máxima de 40 horas.

h) *Cláusula de revogação*: Acrescentou-se, ao art. 33 - cláusula de revogação - as referências aos decretos-leis que, em face da nova estrutura remuneratória, não mais podem ter sua vigência admitida para qualquer efeito remuneratório."

A Comissão de Coordenação Geral-CCG, sob a Coordenação da Secretária-Geral de Controle Externo, em reunião datada de 15.08.2000 – Ata da Reunião da CCG nº 11/2000 – analisou exclusivamente os aspectos financeiros, por implicarem aumento de despesa, e por entender ser da competência exclusiva do relator do projeto de lei as demais alterações promovidas.

No que se refere ao impacto global no orçamento do TCU, foi registrado por aquela Comissão que “de acordo com a planilha apresentada pela SEGEDAM, seria possível a prática desses níveis de remuneração sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

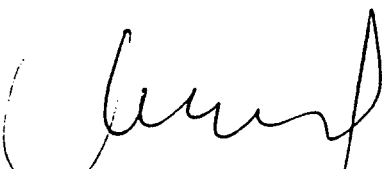
Em seu parecer final, a CCG sugere ao Presidente desta Casa que encaminhe o projeto, não obstante as dúvidas surgidas quanto à remuneração dos cargos de nível médio e básico, “visto que as alterações promovidas nas tabelas remuneratórias, embora em diferentes medidas, estariam buscando valorizar ainda mais os servidores da Casa”.

É o relatório.

VOTO

Ante as informações trazidas aos autos acerca das propostas introduzidas no Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que implicam em aumento de despesa, e tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Coordenação-Geral-CCG, Voto no sentido de que este Plenário autorize a Presidência desta Casa a encaminhá-lo nos moldes sugeridos pelo Nobre Parlamentar, Deputado Pedro Celso, ao Congresso Nacional, nos termos da Decisão que submeto ao seu descortino.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de setembro de 2000.



HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 736 /2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 012.538/2000-8
2. Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não tuou
7. Unidade Técnica: Comissão de Coordenação Geral - CCG
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Ministro-Relator, DECIDE acolher as alterações propostas na minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que implicam em aumento de despesa, apresentadas pelo Deputado Federal Pedro Celso, relator do projeto, e desta forma, autorizar a Presidência da Casa a adotar as providências cabíveis.

9. Ata nº 35/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 06/09/2000 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

11.2. Ministro que votou com ressalva: Walton Alencar Rodrigues



IRAM SARAIVA
Presidente



HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

*Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira da
Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta lei.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, típica e exclusiva de Estado, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta lei são os constantes dos Anexos I.

§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1º. As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo atuar em todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo auxiliar o Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo em

todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo atuar em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos art. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art.10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo- Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada

conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de forma coletiva, aos servidores civis da União, nos termos da lei.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50%, de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta lei, será devida a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, e após a edição do referido ato, no percentual médio auferido pelos servidores em atividade no mesmo cargo e área.

§ 3º Para as aposentadorias e pensões concedidas durante o primeiro ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos meses decorridos desde a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após um ano de vigência desta lei, a Gratificação de Desempenho será calculada com base na média do percentual pago nos

últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 5º. O ato de que trata o "caput" será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 6º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo- Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo- Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Controle Externo, e Auxiliar de Controle Externo decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 serão, à medida que vagarem, transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União estabelecerá, em ato próprio, a forma

pela qual prestará assistência jurídica a servidores que, em razão do regular exercício de suas atribuições, venham a ser acionados judicialmente.

Art. 27. Sempre que para efetivar o desempenho da atividade de controle externo for necessário o emprego de força policial, a unidade técnica responsável pela tarefa comunicará o fato ao Ministro-Relator que, a seu juízo, a requisitará.

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 horas semanais e mínima de 30 horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta lei.

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º. Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30%, será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se

refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, em até sessenta dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem assim a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987 .

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.090
Técnico de Controle Externo	990
Auxiliar de Controle Externo	300
TOTAL	2.120

ANEXO II
ESTRUTURA DA CARREIRA
(ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo
	12		
	11		
	10		
	9	B	Apoio Técnico e Administrativo
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
	1		

ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00
FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL	657		R\$ 867.970,00

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
Oficial de Gabinete	13	R\$ 5.400,00	R\$ 70.200,00
Assistente	13	R\$ 3.800,00	R\$ 49.400,00
TOTAL	26		R\$ 119.600,00

ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Analista de Controle Externo Área de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Técnico de Controle Externo Área de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
Auxiliar de Controle Externo Área de Serviços Gerais	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 28, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM RS)
			20 horas/semana
Analista de Controle Externo Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico	ESPECIAL	13	2.666,50
		12	2.588,84
		11	2.513,43
		10	2.440,23
	B	9	2.238,74
		8	2.173,53
		7	2.110,23
		6	2.048,76
	A	5	1.879,60
		4	1.824,85
		3	1.771,70
		2	1.720,10
		1	1.670,00

ANEXO VII
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
(ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	44 e 45	ESPECIAL	13
	42 e 43		12
	40 e 41		11
	38 e 39		10
	36 e 37	B	9
	34 e 35		8
	32 e 33		7
	31	A	6
			5
			4
			3
			2
	1		

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
– Área de Controle Externo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE – ENFERMEIRO; AFCE – ENGENHEIRO; AFCE – MÉDICO; AFCE – NUTRICIONISTA; AFCE – PROGRAMADOR; AFCE – PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13
	42 e 43		12
	40 e 41		11
	38 e 39		10
	36 e 37	B	9
	34 e 35		8
	32 e 33		7
	31	A	6
			5
			4
			3
			2
	1		

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
– Área de Apoio Técnico e Administrativo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- Área de Controle Externo
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (área de controle externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Apoio Técnico e Administrativo
TFCE - OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE - PROGRAMADOR; TFCE - DIGITADOR; TFCE - AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE - AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE - AGENTE DE PORTARIA; TFCE - ARTÍFICE; TFCE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE - AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE - DATILÓGRAFO; TFCE - DESENHISTA; TFCE - MOTORISTA OFICIAL; TFCE - TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
AUCE - Artífice AUCE - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13
	12 e 13		12
	10 e 11		11
	8 e 9		10
	6 e 7	B	9
	4 e 5		8
	2 e 3		7
	1		6
		A	5
			4
			3
			2
			1

**AUXILIAR DE
CONTROLE EXTERNO
Área de Serviços Gerais**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, é a terceira a ser encaminhada a esta Casa do Congresso Nacional, desde 1992, com o propósito de organizar e estruturar o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira daquela instituição, à qual compete a nobre missão de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da Administração Pública Federal.

Inobstante a sua relevância, nas duas oportunidades anteriores, as proposições não lograram aprovação, sendo posteriormente retiradas, tendo em vista problemas de formulação e até mesmo de natureza constitucional, identificados no curso da sua tramitação.